



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.723589/2014-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.679 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO SA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.723589/2014-59, em face do acórdão nº 15-38.818, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, que assim relatou os fatos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2011, reduzindo o valor a restituir de R\$ 59.012,81, declarado pelo sujeito passivo, para R\$ 8.911,11.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, a redução do imposto de renda a restituir foi efetuada em razão de constatação de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 182.188,00, porque a prestadora de serviço declarada Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda está enquadrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como “Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química”, não estando inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) em 17/11/2014 e apresentou manifestação de inconformidade em 10/12/2014, alegando, em síntese, que o valor glosado se refere a despesas médicas e que a ausência do CNES não retira o caráter de estabelecimento de saúde.

Foi peticionada a prioridade de tramitação processual de que trata o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É o relatório.

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 190/196.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário de fls. 190/196 foi apresentado em 10/07/2015, conforme se verifica pelo protocolo de fl. 190.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento – AR com data de 09/06/2015, conforme fl. 188.

Assim, considerando-se que a contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 09/06/2015 (terça-feira), inicia-se o prazo recursal em 10/06/2015 (quarta-feira), tendo por término 09/07/2015 (quinta-feira).

Não sendo feriado nacional em nenhuma das datas referidas, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 10/07/2015 seria intempestivo e, portanto, não deveria ser conhecido. Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Todavia, ocorre que na data de 09/07/2015 é feriado no Estado de São Paulo (Feriado da Revolução Constitucionalista de 1932, conforme Lei Estadual (SP) nº 9.497/97) e a contribuinte é residente no Estado de São Paulo, na cidade de São Bernardo do Campo (fl. 188), tendo protocolizado o recurso voluntário em São Paulo-SP, no CAC de Santo Amaro (fl. 190).

Porém, o despacho de encaminhamento de fl. 204 assim refere: "Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário, sendo ele **perempto** e estando devidamente formalizado, encaminho o presente processo ao CARF." grifou-se.

Assim, diante da incerteza quanto se houve ou não expediente normal na Unidade da Receita Federal do Brasil de origem (São Bernardo do Campo), necessária a conversão em diligência.

Ante o exposto, encaminho meu voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem informe se o dia 9 de julho de 2015 foi feriado local (estadual ou municipal) e se não houve expediente normal na repartição, o que transferiria o prazo final de apresentação do recurso para 10 de julho de 2015.

Realizada a diligência, intime-se a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 13819.723589/2014-59
Resolução nº **2202-000.679**

S2-C2T2
Fl. 209

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

CÓPIA